



Processo TC 019.086/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame, Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua representante, a Sr^a. Liane Maria Muhlenberg, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 1.008, celebrado em 15/9/2009. O ajuste visou a implementar a “12^a Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral” em São Paulo/SP, entre 24 e 27/9/2009 (peça 1, p. 7), tendo recebido R\$ 200.00,00 para tanto (peça 1, p. 64).

2. Consigne-se, preliminarmente, que tramita no Tribunal o processo TC 018.420/2015-0, Tomada de Contas Especial incidente sobre o Convênio nº 684/2009, firmado em 15/7/2009 e cujo objeto consistiu na realização da “12^a Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura, Etapa ‘Flores, Aromas & Sabores da Terra’ – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sudeste)”, realizado em 24 e 25/7/2009. Firmado com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, o ajuste contou com repasse federal de R\$ 300.000,00.

3. Esclarecendo a relação entre os dois convênios, o Parecer Técnico nº 612/2009 (peça 1, p. 47, do TC 018.420/2015-0) informa que:

“O evento “FLORES, AROMAS & SABORES DA TERRA” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável, acontecerá durante os dias 24 e 25 de julho no Mercado Municipal de São Paulo. Será realizado em dois lugares, “Espaço Mercado Gourmet e Salão de Eventos torre B”. É a 1^a Etapa da 12^a FIAFLORA EXPOGARDEN – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Em sua 12^a Edição, este será o 1^o ano que ocorrerá [sic] 05 etapas complementares à feira, sendo cada etapa direcionada a uma região diferente do país. A presente 1^a etapa irá divulgar a região sudeste do Brasil.” (grifamos)

4. A outro tempo, o Parecer Técnico nº 1.008/2009 (peça 1, p. 25) informa, sobre o convênio objeto da presente TCE, que:

“De 24 a 27 de setembro de 2009, a cidade de São Paulo/SP realizará no Pavilhão de Exposição do Parque do Anhembi o evento FIAFLORA EXPOGARDEN – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura, que traz, na sua 12^a edição, o projeto ESPAÇO DESIGN FLORAL.

O evento será composto de mostras de arte floral e paisagismo regional das cinco regiões brasileiras, com cinco áreas de 32m² cada uma e serão produzidos por cinco profissionais vindos de cada uma das regiões e serão confeccionados com flores e plantas típicas de cada região.” (grifamos)

5. Compulsando a página www.fiaflora.com.br, tal como disponível em 5/7/2009 (acessado por meio do serviço www.archive.org), conclui-se que a exposição Fiaflora, integrante da “Semana Imobiliária de São Paulo”, compôs-se de vários eventos paralelos, designados “Congresso”, “Design Floral”, “Espaço do Conhecimento (Seminários)” etc. Depreende-se, pois, que os convênios nº 1.008



e 684/2009 patrocinaram mostras diversas, realizadas em localidades distintas (Mercado Municipal e Parque do Anhembi), porém componentes de uma mesma iniciativa: a Fiaflora Expogarden.

6. Volvendo à análise do Convênio nº 1.008, observa-se que o conveniente e sua representante foram citados (peças 17 e 31) pelo cometimento de três irregularidades: a) realização de evento *“de cunho eminentemente privado”*; b) direcionamento do processo que culminou na seleção e contratação da empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual supostamente seria detentora da marca “Fiaflora”; e c) omissão em comprovar despesas diversas que, somadas, perfazem R\$ 127.420,00.

7. Compulsando os autos, percebe-se que apenas a Sr^a. Liane Maria Muhlenberg ofertou alegações de defesa (peças 25 e 27). Sustenta, em seu favor, que *“para que haja encaminhamento às autoridades administrativas para instauração de tomada de contas, é necessário que a conta não tenha sido prestada”* (peça 25, p. 5).

8. Prossegue arguindo que o evento em tela não ostentou caráter privado, tratando-se do *“maior evento da América Latina nesse segmento, além de enquadrar-se como política pública do Ministério do Turismo”*, tendo havido *“anuência da Administração para celebração do convênio”* (ambas citações à peça 25, p. 6).

9. A defendente confirma que a empresa contratada é detentora da marca “Fiaflora”, aduzindo não ter omitido tal circunstância ao órgão concedente (peça 25, p. 9). Por fim, apresenta documentação comprobatória das despesas e questiona a responsabilização pelo valor total repassado, sendo que apenas R\$ 127.420,00 foram impugnados (peça 25, p. 13).

10. A Unidade Técnica, transcrevendo excerto da Nota Técnica de Reanálise final do MTur (peça 1, p. 131), entende confirmado o caráter particular do evento, a ensejar condenação pelo débito integral. Ademais, vislumbra ter havido direcionamento do certame que resultou na contratação da THS Feiras e Exposições Ltda.

11. Por fim, repara que a defendente apenas trouxe, à guisa de comprovação, uma nota fiscal emitida pela contratada, com o valor global de R\$ 222.300,00, *“sem nenhuma especificação [dos serviços prestados] sendo, portanto, inapta para comprovar”* a regularidade da execução financeira do convênio.

12. Em consequência, pugna pela rejeição da defesa apresentada, propondo o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis e condenação solidária ao ressarcimento do dano integral (R\$ 200.000,00) e ao pagamento de multa a ele proporcional (art. 57 da Lei nº 8.443/1992).

13. Com as vênias devidas à Unidade Técnica, o Ministério Público entende que o acervo probatório coligido aos autos não autoriza semelhante encaminhamento.

14. Bem observa a diligente Unidade Técnica que a realização de evento eminentemente particular a expensas dos recursos de convênio é sancionada, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, com a reparação *in totum* dos valores transferidos (Acórdãos nº 96/2008, 6.036/2015-2ª Câmara e 7.246/2016-1ª Câmara).

15. Todavia, a conclusão de que a mostra patrocinada com recursos do MTur consistiu em evento privado aparenta escorar-se unicamente no suposto direcionamento do certame, *ab initio*, à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., que seria decorrente da alegada inviabilidade de competição.
16. Primeiramente, revisitando o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12/15) e o Plano de Aplicação (p. 16/19) do acordo, verifica-se nada obstar a que as metas do convênio (*i.e.* confecção de *banner*, montagem de *stand*, contratação de paisagistas etc.) fossem executadas por qualquer das inúmeras firmas atuantes no mercado de promoção de eventos.
17. Em outros termos, apesar da menção à “Fiaflora” no título do convênio, não se verifica característica ou viés, na descrição ou natureza dos objetos contratados, que determinassem direcionamento para a empresa THS. Em suma, não se exigiu das contratadas que dispusessem da marca “Fiaflora”, mas que tão somente prestassem serviços gráficos e assemelhados.
18. Em segundo lugar, conforme precedentes acima citados, o TCU tem considerado particulares os eventos “no qual foram cobrados, inclusive, ingressos” (Acórdão nº 7.246/2016-1ª Câmara) ou aquele que “não foi aberto ao público (...) com fins lucrativos” (Acórdão nº 6.036/2015-2ª Câmara).
19. Não há, nos autos, elementos ou indicação em qualquer desses sentidos, tendo os responsáveis sido citados pela lacônica imputação de “evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado” (peça 9, p. 3 e peça 30, p. 3). Ao revés, o MTur assinalou como “apresentada” a “declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur” (peça 1, p. 99), deixando de ressaltar esse tópico em sua tomada de contas originária.
20. Por fim, a própria Secex/RN (peça 34, p. 5) reconhece haver controvérsia sobre a detentora da marca “Fiaflora”:

“Ademais, essa própria questão da propriedade da feira é nebulosa, portanto, longe de ser transparente. Explica-se: documento citado pela própria defendente (peça 27, p. 11), ao ser resgatado no Sinconv (peça 32), atesta que a empresa detentora de tal marca era T & T Feiras e Exposições Ltda. (CNPJ 018. 213.790/0001-63), não coincidindo nem o CNPJ da THS (...)”

21. Dessa feita, compreendemos assistir razão ao argumento subsidiário da defesa, no sentido de que a injunção de restituir “o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado, deverá ser reformada, já que a penalidade não leva em conta apenas os itens supostamente não cumpridos do Termo de Convênio, cujo total equivale a R\$ 127.420,00” (peça 25, p. 13).
22. Cabível a imputação em débito nessa menor extensão, propugna-se por que a reprimenda proporcional recaia sobre o referido montante.

23. Em complemento à análise da Secex/RN, percebe-se que o convênio em apreço, celebrado no intuito de custear exposição entre 24 e 27/9/2009, fora celebrado em 15/9/2009, transferindo-se os recursos em data posterior à festividade (16/10/2009 – peça 1, p. 64).
24. Devido a circunstâncias similares, a denotar superficialidade em suas análises prévias, o MTur já fora admoestado anteriormente (v.g. Acórdãos nº 2.668/2008-Plenário e 980/2009-Plenário), havendo processo em curso (TC 017.014/2014-0) no qual a Secex/GO apura a responsabilidade dos gestores do Ministério pela celebração de convênios com cronograma de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos.



25. Considerando que as impropriedades em apuração naqueles autos ocorreram no mesmo período em que as ora examinadas, entende-se que o traslado de cópia da deliberação a ser proferida no presente feito, acompanhada do relatório e voto, contribuirá para o deslinde daquele processo, razão pela qual pugnamos pela juntada de cópia das citadas peças ao TC 017.014/2014-0, caso ainda se encontre em trâmite quando da solução de mérito deste feito.

26. Diante das ponderações expendidas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Secex/RN, propugna por que o Tribunal delibere no sentido de:

a) declarar a revelia do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40);

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, Presidente do Instituto, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Valor original do débito: R\$ 127.420,00;

c.2) Data de origem do débito: 16/10/2009;

d) aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e à Sra. Liane Maria Muhlenberg, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 24 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador